



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

De: RICARDO SERPA
Para : Chefia da DICONS

Em 21/10/99

Ref. Processo/ REGISTRO nº 818.154.446
Marca " FERRUGEM" CL. 28.20

1 – Veio o presente processo a esta PROC/DICONS em 15/10/99, encaminhado pela DIRMA, consultando sobre a oportunidade de ser requerida, pelo próprio INPI, a nulidade do registro em epígrafe.

2 – Afirma-se na dita consulta que no exame do pedido de nº 815.407.343 constatou se que havia sido desconsiderado o fato de ter sido o mesmo depositado em 15/02/90, sem que ele tivesse aparecido nas buscas de outro pedido que lhe era posterior(depositado em 14/11/94), o qual, no entanto, já havia sido tornado registro (que é precisamente o registro acima aludido).

3 - Constata-se, pois, ter havido inquestionável desrespeito ao princípio basilar da disciplina marcária, qual seja o critério da precedência do depósito para fins de exame e concessão de um registro de marca.

4 – A hipótese tem a sua disciplina fixada na Seção II – Capítulo XI do Título III da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), que estabelece, nos seus arts.168/172, os requisitos essenciais à medida **administrativa** de nulidade de registro.

5 – Outrossim, na Seção III disciplinou-se a hipótese de **nulidade por via judicial**, que há de se verificar nos casos em que a concessão impugnada se deu em prazo já superior aos 180 dias que permitiriam a decisão ainda em sede administrativa.

6 – É essa, aliás, a hipótese dos autos.

7 – Resta, assim, recomendar-se a remessa do processo à DICONS para promover o ajuizamento da competente ação de nulidade do registro nº 818.154.446, nos termos dos arts. 173/175 da Lei nº 9.279/96, eis que a sua concessão foi eivada de vício insanável, qual seja, o desrespeito a norma legal vigente(inciso XIX do art. 124 da Lei da Propriedade Industrial)

É o parecer, s. m. j.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

22

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1999

Processo- 818154446

Acordo com o parecer de fl. 21.

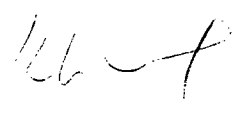
À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

De acordo
A. Ribeiro

29/10/99



RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Proc. 818154446